



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Eleitorais nº 0602798-22.2022.6.21.0000 (Classe 12193)

Polo Ativo: JULIO ALBERTO BRAGA LOPES DE MOURA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

Meritíssimo Relator.

No ID nº 45568442, este Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas objeto deste feito, bem como pela determinação de recolhimento no valor de R\$ 67.379,01 ao Tesouro Nacional.

Na sequência, os autos foram remetidos à Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal para análise da documentação complementar apresentada pelo prestador.

Então, a SAI produziu o *2º Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo* acostado no ID nº 45660287, com o que foi dada nova vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID nº 45660405)

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

Compulsando o referido *Exame*, verifica-se que, quanto aos Recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Origem Não Identificada (RONI) descritos no **item 3.1** do Parecer Conclusivo, foram devidamente mantidos os apontamentos referentes aos gastos de **R\$ 248,81** (combustível) e **R\$ 370,20** (adesivos), porquanto, embora o prestador tenha alegado desconhecimento sobre as despesas, as Notas Fiscais foram emitidas contra o CNPJ do então candidato, o qual deveria, em caso de equívoco na emissão destas, ter providenciado o cancelamento, nos termos dos §§ 5º e 6º, art. 92, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Em relação à dívida de campanha que soma **R\$ 50.000,00** junto à Jazy Consultoria em Comunicação EIRELI, indicado no **item 3.2**, tem-se que o Termo de Autorização de Assunção de Dívida juntado (ID nº 45590552), isoladamente, sem o respectivo Termo de Assunção de Dívidas, não afasta a irregularidade, tendo em vista a ausência de comprovação de que o débito remanescente foi assumido pelo Partido. Não obstante, o montante, conquanto deva ser levado em consideração para o juízo de desaprovação das contas, não é sujeito a recolhimento ao erário, face à inexistência de previsão normativa expressa.

Outrossim, permanece a falha atinente à não comprovação de dispêndio no valor de **R\$ 50.000,00**, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), abordado no item **4.1.1**, tendo em vista que o Contrato de Prestação de Serviços anexado (ID nº 45590556) não contém assinatura da parte supostamente contratada. Esse numerário deve ser transferido à União,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com fulcro no § 1º, art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Com isso, a soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 100.618,01, o que corresponde a **45,92%** dos recursos recebidos (R\$ 219.130,00), impondo-se, destarte, na linha da jurisprudência dessa egrégia Corte, a desaprovação das contas.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, retifica em parte seu parecer anterior (ID nº 45568442), manifestando-se agora pela **desaprovação** das contas, com a **determinação de recolhimento do valor de R\$ 50.618,01** (item 3.1 → R\$ 618,01 + item 4.1.1 → R\$ 50.000,00) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 17 de julho de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral